



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACAREZINHO - ESTADO DO PARANÁ

ALDO HEY NETO, brasileiro, solteiro, Auditor Fiscal do Estado do Paraná, portador da carteira da identidade nº 5.653.416-4 SSP/PR, CPF nº 872.870.219-00, com endereço comercial na Rua Lourenço Pinto, nº 50, Centro, na cidade de Curitiba – Paraná, adiante nominado simplesmente **PRIMEIRO QUERELANTE** e **GERSON LUIZ SARTURI**, brasileiro, solteiro, auditor fiscal do Estado do Paraná, portador da carteira da identidade nº 3.568.134-5 SSP/PR, CPF nº 539.717.529-34, com endereço comercial na Av. Vicente Machado, nº 445, 10º Andar, Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, adiante nominado simplesmente **SEGUNDO QUERELANTE**, vêm à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados *in fine* assinados (instrumentos de **Procuração com poderes especiais – art. 44, CPP, anexos – DOC. I**), com fulcro no art. 100, §2º, do Código Penal e arts. 30 e 41, do Código de Processo Penal, oferecer

QUEIXA

contra **MARCEL GIOVANI KROETZ**, brasileiro, Auditor Fiscal, inscrito sob o RG nº 7.567.733-2-PR, CPF nº 049.076.899-77, residente na Rua Miquelina Grossko Figueiredo, nº 104, bairro Jd. Maria Lúcia, na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná – CEP: 86400-00, Telefone: (41) 9 9653-6001, Endereço de e-mail: marcelkroetz@gmail.com, pela prática de *crimes contra a honra dos QUERELANTES* como abaixo se descreve.

1. DOS FATOS

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA





No dia 22 de março de 2021, o Diretor da Receita Estadual do Paraná (Roberto Zaninelli Covelo Tizon) e o Diretor-Adjunto (Cícero Antônio Eich), encaminharam pedido de providências ao Corregedor Geral da Receita Estadual do Paraná (Laércio Lopes de Araújo), apontando ilegalidades cometidas pelo auditor fiscal MARCEL GIOVANI KROETZ (**DOC. II**), o QUERELADO.

No pedido de providências, a Diretoria da Receita Estadual do Paraná evidenciou, sobretudo, postagens em um *blog* e nas redes sociais do QUERELADO, contendo ataques inverídicos, caluniosos, difamatórios e injuriosos contra o órgão estadual e seus membros.

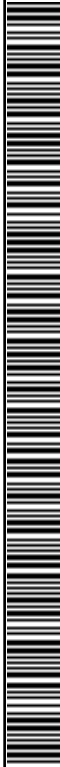
Assim, no dia 01 de abril de 2021, o Corregedor-Geral determinou a instauração de procedimento investigativo, com o fim de esclarecer os fatos noticiados no requerimento encaminhado pela Diretoria da Receita (**DOC. III**)

Em seguida, o Corregedor-Geral, com fundamento na Lei Complementar do Estado do Paraná nº 131 de 2010, designou como Corregedores *Ad-Hoc*, para presidirem e conduzirem a Sindicância, dois Auditores Fiscais, sendo eles os QUERELANTES ALDO HEY NETO e GERSON LUIZ SARTURI. (**DOC. IV**)

A partir disso, os ataques proferidos pelo QUERELADO, dirigidos à Receita Estadual do Paraná, à Corregedoria, ao Secretário da Fazenda e ao Governador do Estado, se **intensificaram**.

Inclusive, no dia 11.07.21, o QUERELADO publicou no *blog* pessoal e replicou nas redes sociais, a matéria intitulada “Corregedoria da Receita Estadual do Paraná fraudou todas as sindicâncias abertas no período”. (**DOC. V**).

A partir do início dos trabalhos na Sindicância o QUERELADO passou a, com maior **ênfase**, publicar ofensas relacionadas à atuação da Corregedoria da Receita Estadual e de seus membros.





Nos últimos meses a situação se **agravou**: após obter cópias de peças dos autos da Sindicância (procedimento que, como se sabe, não possui caráter punitivo, mas, sim, meramente investigativo), o QUERELADO passou a proferir **ofensas nominais e específicas** aos Corregedores designados (OS QUERELANTES) pelo Corregedor-Geral para atuarem na Sindicância.

Assim, depois de descobrir os nomes dos responsáveis pela condução da investigação, o QUERELADO, no intuito de ofender a honra e a reputação dos QUERELANTES, publicou, no período de **03/01/2022 e 29/01/2022**, sucessivas matérias (no *blog* e nas redes sociais), *caluniosas, difamatórias e injuriosas* contra os QUERELANTES.

Em decorrência disto, no dia **22/02/2022** os QUERELANTES ofereceram QUEIXA-CRIME contra o QUERELADO (Ação Penal nº 0000819-44.2022.8.16.0098), imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140 c.c arts. 141, inc. II, III e §2º, todos do Código Penal.

No entanto, após o QUERELADO tomar conhecimento da QUEIXA oferecida pelos ofendidos em razão dos crimes que ele cometera, KROETZ, com nítido intuito de retaliar e ofender a honra dos QUERELANTES, fez **novas publicações criminosas**, atacando os ofendidos, caluniando-os, difamando-os e injuriando-os.

Portanto, serão descritas, a seguir, as novas condutas *caluniosas, difamatórias e injuriosas* praticadas pelo QUERELADO contra os QUERELANTES, publicadas no *blog* e nas redes sociais.

1.2. DOS CRIMES PRATICADOS PELO QUERELADO: IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME, IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À REPUTAÇÃO e OFENSAS À DIGNIDADE E AO DECORO:





Em 14/03/2022 e 18/03/2022, o QUERELADO, novamente com o objetivo de atacar a honra dos QUERELANTES fez publicações em blog e nas redes sociais, **nitidamente ofensivas**, com o intento de ofender – novamente - a honra dos ofendidos, conforme se demonstrará a seguir:

1.2.1. 1º FATO - MATÉRIA: “FALSOS CORREGEDORES SE FAZEM DE VÍTIMA E APRESENTAM QUEIXA-CRIME” (OFENSAS 01 - 18):

No dia **14.03.22**, o QUERELADO publicou a matéria intitulada “Falsos Corregedores se fazem de vítima e apresentam queixa-crime”. (**Doc. VI**)

Na matéria, o QUERELADO, ao fazer referência **nominal** aos QUERELANTES, afirmou que os ofendidos são “**falsos** Corregedores da Receita Estadual” (OFENSA 01) e que “usaram uma sindicância clandestina”, com “fins políticos” para “chafurdar o Facebook” do QUERELADO (OFENSA 02).

Em seguida, o ofensor descreveu os QUERELANTES como “falsos corregedores” (OFENSA 03) e “delinquentes” (OFENSA 04). Concluindo o parágrafo, afirmou, inveridicamente, que os QUERELANTES mantiveram uma “sindicância escondida ilegalmente” (OFENSA 05).

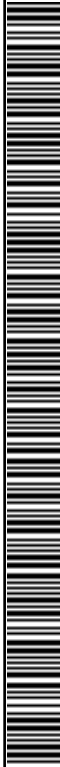
Adiante, o QUERELADO proferiu as seguintes **ofensas** e fez as seguintes **imputações falsas** de crime contra os QUERELANTES:

“Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi **são criminosos**”; (OFENSA 06)

“...**tentaram**, ou **conseguiram**, quebrar meu sigilo de dados sem autorização da Justiça”; (OFENSA 07)

“...conduziram uma sindicância clandestina”. (OFENSA 08)

Não há dúvidas do conteúdo injurioso, difamatório e calunioso das declarações citadas acima, sobretudo, da ofensa 07, em que o QUERELADO





imputa falsamente aos QUERELANTES a prática do crime de interceptação telemática, previsto no art. 10 da Lei 9.296/96¹.

Na sequência, o QUERELADO fez novas **imputações falsas de crimes** aos ofendidos, declarando o seguinte:

“Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi **se associaram para obter provas por meios ilícitos** em sindicância clandestina movida contra o autor deste site”; (OFENSA 09)

“**Tentaram ou conseguiram roubar dados** do Facebook (OFENSA 10) acusando o autor de pedofilia e racismo” (OFENSA 11);

“Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi **se associaram para prática de crimes e cometeram crimes.**” (OFENSA 12)

Nas ofensas acima, além da difamação cometida na “OFENSA 10”, é evidente a imputação falsa, contra os QUERELANTES, dos crimes previstos no art. 288² e 138³, ambos do Código Penal e art. 25⁴ da Lei 13.869/2019.

Por fim, em clara referência aos QUERELANTES, o QUERELADO afirmou que preferia ser “preso” do que ser um “**covarde**” (OFENSA 13), que “**mantém uma sindicância clandestina** em sigilo porque **sabe que está cometendo um crime**, com medo de ser preso” (OFENSA 14).

Na mesma data o QUERELADO replicou a publicação ofensiva na rede social “Facebook”, fazendo, ainda, os seguintes comentários ofensivos:

¹ Que tem a seguinte redação: “Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

² Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

³ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

⁴ Cuja redação é a seguinte: “Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”.





“A presente nota se refere a **atitude criminosa** (OFENSA 15) de dois **falsos Corregedores** (OFENSA 16) da Receita Estadual do Paraná: Aldo Hey Neto e Gerson Luiz Sarturi”;

“...apresentaram queixa-crime na **tentativa de forçar** um acordo e **impor a censura**” (FATO 17);

“Não haverá acordo. **A conduta dos dois foi criminosa** e será analisada pela Justiça” (OFENSA 18).

Desta forma, por assim agir o QUERELADO, com *animus caluniandi, diffamandi e injuriandi*, praticou contra os QUERELANTES os crimes capitulados nos arts. 138 (*calúnia*), 139 (*difamação*) e 140 (*injúria*), todos do Código Penal.

1.2.2. 2º FATO - MATÉRIA: “ALDO HEY NETO ATACA NOVAMENTE” (OFENSAS 19 - 23):

Em seguida, no dia **18 de março de 2022**, na matéria intitulada “Aldo Hey Neto ataca novamente” (**DOC. VI**), o QUERELADO, com o fim de ofender a *honra* das vítimas, publicou outra matéria ofensiva.

De início, o ofensor repetiu o insulto habitual de que o PRIMEIRO QUERELANTE seria um “falso Corregedor da Receita Estadual do Paraná” (OFENSA 19) e que agiria “sem nenhum pudor” e “com a certeza da impunidade”.

Na sequência, o QUERELADO afirmou que o PRIMEIRO QUERELANTE estava utilizando de artifícios para realizar “nova tentativa de **roubar** os dados” dele (OFENSA 20), ou, então, “**coagir** outros servidores utilizando uma sindicância que não existe” (OFENSA 21).





Afirmou, ainda, que os QUERELANTES, utilizaram “outra sindicância ilegalmente constituída” para tentar “**roubar dados** do autor do site em momento recente” (OFENSA 22).

Concluiu a publicação asseverando, inveridicamente, que o PRIMEIRO QUERELANTE fez “uso indevido do cargo e da estrutura administrativa do Estado para fins particulares” (OFENSA 23).

No mesmo dia, o QUERELADO fez duas postagens na rede social “Facebook”, replicando as ofensas praticadas na matéria citada.

Por assim agir o QUERELADO, com *animus diffamandi e injuriandi*, praticou contra o PRIMEIRO QUERELANTE os crimes capitulados nos arts. 139 e 140, do Código Penal; e contra o SEGUNDO QUERELANTE, o crime previsto no art. 139, do Código Penal.

Portanto, não há dúvidas de que, em decorrência de todas as ofensas descritas nos tópicos acima, o QUERELADO incorreu na prática dos crimes dos arts. 138, 139 e 140, CP.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS CONDUTAS:

O QUERELADO praticou, pois, os seguintes crimes:

- **1º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. **138** do Código Penal (*calúnia*), por 3 (três) vezes (OFENSAS: 07,09 e 12); **139** (*difamação*), por 9 (nove) vezes (OFENSAS: 02, 05, 08, 10, 11, 14, 15, 17 e 18); 140 (injúria), por 6 (seis) vezes (OFENSAS: 01, 03, 04, 06, 13 e 16).





- **2º FATO:** incidiu o QUERELADO no tipo penal previsto no art. 139 do Código Penal (*difamação*), por 4 (quatro) vezes (OFENSAS: 20, 21, 22 e 23) e 140 (*injúria*), por 1 (uma) vez (OFENSA: 19).

Insta salientar que o QUERELADO praticou tais crimes em *continuidade delitiva* (art. 71, *caput*, CP), com incidência das causas de aumento de pena contempladas no art. 141, inc. II, III e § 2º, do Código Penal.

E que o fez em concurso material com as ofensas já antes praticadas e que são objeto dos autos de ação penal de iniciativa privada de número 0000819-44.2022.8.16.0098.

3. DA LEGITIMIDADE DOS QUERELANTES PARA A PROMOÇÃO DA AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA:

Embora os crimes praticados pelo QUERELADO, contra a *honra* dos QUERELANTES, o tenham sido em função do exercício profissional desenvolvido pelas vítimas na Corregedoria da Receita Estadual do Paraná, de acordo com a Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal⁵, haverá **legitimidade concorrente** entre o Ministério Público e os ofendidos para promoção da Ação Penal.

Neste caso os QUERELANTES possuem *legitimidade* para promover ação penal de iniciativa privada, com o oferecimento da presente QUEIXA.

4. DA TIPICIDADE SUBJETIVA – DA CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO OU ESPECIAL FIM DE AGIR:

⁵ STF. SÚMULA 714: “É CONCORRENTE A LEGITIMIDADE DO OFENDIDO, MEDIANTE QUEIXA, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.”





Nos crimes contra a honra a mera existência de *consciência* e *vontade* voltadas à prática das condutas descritas nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, não são suficientes para preencherem a **tipicidade subjetiva**.

A configuração da **tipicidade subjetiva** dos delitos de calúnia, difamação e injúria, exige a demonstração de ***dolo específico/especial fim de agir***.

O especial fim de agir, para os três crimes referidos, se expressa pelo *animus caluniandi, difamandi e injuriandi*.

Sabe-se que os *animi caluniandi, difamandi e injuriandi* não se apresentam quando o agente atua fundado sem *vontade* de ofender. Isso ocorre, por exemplo, quando na ação se constata a presença de *animus narrandi, criticandi, corrigendi, defendendi, jocandi etc.*

Há, por assim dizer, um contra *animi* que exclui a criminalidade.

A propósito, o magistério de BITENCOURT:

"Na verdade, uma variedade de *animus* pode *excluir, de alguma forma, a "responsabilidade penal" do agente: animus jocandi* (intenção jocosa, caçoar); *animus consulendi* (intenção de aconselhar, advertir), desde que tenha dever jurídico ou moral de fazê-lo; *animus corrigendi* (intenção de corrigir), desde que haja a relação de autoridade, guarda ou dependência, exercida em limites toleráveis; *animus defendendi* (intenção de defender), que, inclusive, em relação à injúria e difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da OAB; *animus narrandi*, quando o agente limita-se a relatar ou narrar o que sabe e deve fazer. Enfim, qualquer *animii* que, de alguma forma, afaste o *animus offendendi* exclui o elemento subjetivo."⁶

No entanto, é evidente que, *in casu*, ao agir, o QUERELADO não atuou escudado em nenhum dos *animi* que excluiria o *especial fim de agir*.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2020, 465-466.





Vê-se, que, em momento algum, o QUERELADO agiu somente com o intuito de *narrar* determinada situação ou de se expressar livremente a opinião sobre a atuação da Receita Estadual, da Corregedoria e de seus membros. Nem buscou agir publicamente de forma a se *defender* das apurações realizadas pela Corregedoria da Receita Estadual ou das imputações feitas pelos QUERELANTES na QUEIXA-CRIME anterior.

A finalidade do QUERELADO era ofender os QUERELANTES em razão da ação penal privada movida anteriormente, *atacando* aspectos reputacionais, morais e intelectuais dos QUERELANTES, atribuindo-lhes, mais, crimes inexistentes.

Dessa forma, é nítido que o QUERELADO tinha **consciência** das inveracidades e das ofensas que publicou repetidas vezes, bem como, é evidente que, em todas as oportunidades, os ultrajes foram divulgados de forma **intencional**. E sua evidente atuação finalística se voltava a ofender a honra objetiva e subjetivas dos QUERELANTES.

Portanto, não há dúvidas de que o QUERELADO, ao publicar **rotineiramente** matérias ofensivas e propagar inveracidades em relação aos QUERELANTES através das redes sociais, - principalmente após tomar conhecimento da ação penal movida contra ele sobre fatos semelhantes -, tinha a **intenção** de insultá-los e ultrajar a **honra**, a **reputação**, a **imagem social** e **profissional**. Bem como, ofendê-los, desqualificando-os em relação à capacidade intelectual e profissional, considerando, mais, o cargo público que ocupam.

Desta forma, verifica a configuração da **tipicidade subjetiva**, diante da existência concomitante do **dolo** (consciência e vontade) e do **especial fim de agir** (*animus caluniandi*, *animus diffamandi* e *animus injuriandi*), na prática dos crimes contra a honra praticados pelo QUERELADO.

5. DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA.





As postagens ofensivas (caluniosas, difamatórias e injuriosas) tiveram ampla repercussão: foram **divulgadas** para mais de **20 mil seguidores** do site “caixatrês” e cerca de **20.175** pessoas no *facebook*.

Relembre-se, ainda que os QUERELADOS foram ofendidos no exercício da função e, ainda, através da internet.

Incidem, portanto, as causas de aumento de pena contempladas no arts. 141, II e III e § 2º, esta última elevando a pena ao triplo.

6. DA CONEXÃO PROCESSUAL

A sequência de ofensas praticadas pelo QUERELANTE é expressiva de conexão intersubjetiva por *concurso* (art. 76, I, do Código de Processo Penal), expressando-se caso de concurso material (art. 69, do Código Penal), razão pela qual deve o caso ser distribuído ao mesmo juízo, com posterior unificação dos processos.

Com tal providência, se evitará a duplicidade de feitos, audiências conciliatórias, instrutórias, alegações das partes, atos decisórios (destacadamente a sentença), etc.

7. REQUERIMENTOS:

Requer-se o que segue:

a) Seja a presente distribuída em apenso aos autos 0000819-44.2022.8.16.0098 de ação penal de iniciativa privada já em curso e proposta pelos QUERELANTES contra o QUERELADO.

b) Designação de Audiência de Conciliação, com fulcro no art. 520, do Código de Processo Penal;





- c) na sequência, o **recebimento** e o processamento da presente QUEIXA;
- d) em seguida, a **citação** do QUERELADO para apresentar Resposta à Acusação, com fulcro no art. 396-A do CPP;
- e) **notificação** do Ministério Público, com fulcro no art. 45 do CPP;
- f) após, a designação de Audiência de Instrução e Julgamento e que seja oportunizada a produção de todas as provas admitidas em Direito;
- g) ao fim, requer seja **julgada procedente** a presente QUEIXA-CRIME para **condenar** o QUERELADO pela prática dos crimes de *calúnia*, difamação e injúria, previstos nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal com as causas de aumento de pena antes elencadas e em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, CP);
- h) que seja **fixado valor mínimo de reparação** nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Por fim, em razão de o *quantum* de pena ultrapassar abstratamente os parâmetros máximos e mínimos cominados aos delitos, os QUERELANTES **deixam de oferecer proposta de Transação Penal** (art. 76 da Lei 9.099/95) **e de Suspensão Condicional do Processo** (art. 89 da Lei 9.099/95). **Opõem-se**, mais e expressamente, ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

De Curitiba/PR para Jacarezinho/PR, em 25 de março de 2022.





LUIZ ANTONIO CÂMARA
ADVOGADO - OAB 14.917/PR

GIANNE CAPARICA CÂMARA
ADVOGADA – OAB 42.171/PR

GABRIEL R. CARVALHO
ADVOGADO OAB 69.986/PR

JOÃO VITOR S. DE ALCÂNTARA
ADVOGADO OAB 107.241/PR

